



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informativo jurídico 41/2022
ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO 2/2020 DO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Em 6 de dezembro, o Conselho de Educação do DF aprovou a Resolução 2, que foi publicada no dia 12. Ela alterou os artigos 58, 72, 94, 184 e 283-A da Resolução 2/2020, que “estabeleceu normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal”. A íntegra da Resolução 2/2020, já com alterações da nova norma de 2022, está anexa. Seguem todas as mudanças (com nossos destaques sublinhados) e, em seguida (parágrafos 1 e 2), nossos três comentários.

Resolução 2/2020 = Seção II - Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 58. Nos cursos presenciais noturnos, pode haver redução da carga horária diária, a fim de possibilitar a frequência do estudante, desde que ampliado o quantitativo de dias letivos, para o cumprimento da carga horária mínima exigida pela legislação vigente.

~~*Parágrafo único. Podem ser previstas atividades não presenciais, com ou sem suporte de ambiente virtual de aprendizagem, até 80% (oitenta por cento) das horas do ano ou da série correspondente, preferencialmente, nos itinerários formativos, quando se tratar do 3º segmento, desde que a instituição educacional garanta suporte tecnológico, atendimento por docentes e tutores e o devido registro nos documentos organizacionais.*~~

Parágrafo único. Podem ser previstas atividades não presenciais, com ou sem suporte de ambiente virtual de aprendizagem, até 30% (trinta por cento) das horas do ano ou da série correspondente, preferencialmente, nos itinerários formativos, quando se tratar do 3º segmento, desde que a instituição educacional garanta suporte tecnológico, atendimento por docentes e o devido registro nos documentos organizacionais. (Redação deste Parágrafo Único dada pela Resolução 2/2022)

(...)

Art. 72. A educação profissional técnica de nível médio, organizada por eixos tecnológicos definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC, em suas diferentes formas, integra-se às diversas modalidades de

educação, às dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, assim desenvolvidas:

(...)

§ 1º *As formas integrada e concomitante devem assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral do estudante e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.*

~~§ 2º *A carga horária de curso ofertado na forma integrada ou concomitante deve ter, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo garantidas para a formação geral básica até 1.800 (mil e oitocentas) horas, atendidas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para os cursos técnicos, em conformidade com o que requer cada eixo tecnológico e a legislação pertinente.*~~

§ 2º *A carga horária de curso ofertado na forma integrada ou concomitante deve ter, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, sendo garantidas para a formação geral básica até 1.800 (mil e oitocentas) horas, atendidas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para os cursos técnicos, em conformidade com o que requer cada eixo tecnológico e a legislação pertinente.* (Redação deste parágrafo segundo pela Resolução 2/2022).

~~§ 3º *A carga horária faltante para completar as 3.200 (três mil e duzentas) horas, caso ocorra, pode ser utilizada em outras unidades curriculares, tais como projeto de vida, estágio supervisionado e prática profissional.*~~

§ 3º *A carga horária faltante para completar as 3.000 (três mil) horas, caso ocorra, pode ser utilizada em outras unidades curriculares, tais como projeto de vida, estágio supervisionado e prática profissional.* (Redação deste parágrafo terceiro pela Resolução 2/2022)

(...)

CAPÍTULO IV - DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 93. *A parceria entre instituições credenciadas deve ser formalizada e submetida ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que:*

(...)

Art. 94. *Para a parceria entre instituições, são admissíveis:*

I - educação física para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio;

II - língua estrangeira para a educação básica;

III - educação profissional e tecnológica, quando integrada ao ensino médio e à educação de jovens e adultos;

IV - prática profissional e estágio para a educação profissional e tecnológica;

V - itinerário formativo, quando compatível com o eixo estruturante;

VI - prática de laboratório e serviço de biblioteca;

VII - polo de apoio presencial. (Inciso VII incluído pela Resolução 2/2022).

(...)

Art. 184. Consideram-se profissionais da educação básica:

I - docente habilitado em curso de nível médio, na modalidade de curso normal, para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - docente habilitado em curso de licenciatura, de graduação plena;

III - docente habilitado em curso de bacharelado, com complementação pedagógica para o exercício da docência;

IV - profissional com notório saber, reconhecido e atestado por titulação específica ou prática de ensino, por instituição educacional devidamente credenciada, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente, para regência em unidades curriculares da formação técnica e profissional.

V - demais trabalhadores em educação, de suporte técnico ou pedagógico, vinculados à instituição educacional ou à rede de ensino.

§ 1º Orientador educacional é o profissional graduado em pedagogia ou com formação específica em nível de pós-graduação, exigido para as instituições educacionais com número igual ou maior a 500 (quinhentos) estudantes.

~~*§ 2º Para o exercício da docência em instituição educacional bilíngue, o profissional necessita de licenciatura específica, certificação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages - CEFR, na língua adotada, e ter formação complementar em educação bilíngue, com, no mínimo, curso de extensão de 120 (cento e vinte) horas ou curso de pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.*~~

§ 2º Para o exercício da docência em instituição educacional bilíngue, o profissional necessita de licenciatura específica e certificação de proficiência equivalente ao nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages - CEFR, na língua adotada. (Redação dada pela Resolução nº 2/2022-CEDF)

3º É possível a opção metodológica por tradução simultânea e/ou repetição por outro docente licenciado na língua adotada.

(...)

~~*Art. 283-A. A Secretaria de Estado de Educação, para o caso em que o Certificado de Licenciamento se encontrar em análise, poderá editar instruções operacionais para adoção de alternativas que permitam a continuidade da tramitação processual.*~~

~~*Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento deve conter todos os licenciamentos concedidos pelos órgãos competentes para a atividade*~~

~~educacional ofertada ou pretendida na fase de deliberação do ato de regulação.~~ (Artigo e parágrafo criados pela Resolução nº 1/2021-CEDF)

Art. 283-A. A Secretaria de Estado de Educação, para o caso em que o Certificado de Licenciamento não contenha todas as licenças concedidas ou ateste que uma ou outra se encontre sob análise, deve dar seguimento processual, a fim de que não ocorra a interrupção do trâmite, independentemente da tomada de deliberação final. (Redação dada pela Resolução nº 2/2022-CEDF)

§ 1º Na fase de deliberação do ato de regulação é imprescindível o parecer de viabilidade deferido para a atividade educacional requerida e autorizada. (Redação dada pela Resolução nº 2/2022-CEDF)

§ 2º É de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação a concessão da licença de funcionamento para a atividade educacional, que corresponde ao ato de autorização, nos termos previstos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2/2022-CEDF)

§ 3º A mantenedora da instituição educacional é responsável por manter o Certificado de Licenciamento com todas as licenças concedidas pelos órgãos competentes, que deve estar exposto em local apropriado para conhecimento de toda a comunidade escolar. (Incluído pela Resolução nº 2/2022-CEDF)

§ 4º A instituição educacional que deseja abrir polo de apoio presencial, no Distrito Federal, pode apresentar o comprovante das condições legais de ocupação do imóvel e o Certificado de Licenciamento, contemplando todos os níveis, etapas, fases e modalidades requeridos, em nome da instituição parceira, de acordo com termo de cooperação firmado entre elas. (Incluído pela Resolução nº 2/2022-CEDF)

1 Nosso primeiro comentário: No art. 58, houve substancial redução de 80% para 30%. Lembramos que esse artigo diz respeito, apenas, aos cursos presenciais noturnos da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

2 Nosso segundo comentário: Antes desta Resolução 2/2022, um dos requisitos distritais para o exercício da docência em instituição educacional bilíngue era “formação complementar em educação bilíngue”. A nova norma eliminou esse requisito, com nova redação do §2 do art. 184.

3 Nosso terceiro comentário: A nova redação do art. 253-A é importante, especialmente no caput (parte principal) e no parágrafo primeiro. ○

3 Atos de credenciamento e recredenciamento são complexos e importantes. Cada caso tem suas peculiaridades. Assim, as escolas que se encontrem em procedimentos do tipo devem atuar com o máximo de atenção e antecedência.

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016